



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.009 - MG (2015/0177208-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **YURI FERREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente porque os agentes, fazendo uso de um veículo roubado e com emprego de arma de fogo, praticaram o crime de roubo contra três vítimas, de quem subtraíram aparelhos celulares, aspectos que revelam a acentuada periculosidade e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.009 - MG (2015/0177208-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : YURI FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de YURI FERREIRA DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.15.031252-8/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 06/04/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 50):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

- Se a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, a evidenciar que se faz necessária a garantia da ordem pública, nos termos do no art. 312 do CPP, mormente pela gravidade do delito, não há que se falar em constrangimento ilegal, capaz de ensejar a restituição da liberdade ao Paciente.

- Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública aponta novamente a falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a falta de proporcionalidade na decisão que decretou a segregação cautelar, uma vez que existem outras medidas cautelares menos gravosas possíveis de aplicação ao caso. Afirma, ainda, que preenche os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja deferida a liberdade provisória ao recorrente ou decretada outras medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 78/79).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.009 - MG (2015/0177208-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos crimes de roubo majorado e receptação.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta dos autos, estes foram os fundamentos adotados originalmente para decretar a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fl. 19):

No caso em tela mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo as subtrações sido perpetradas em desfavor de três vítimas, mediante concurso com um segundo agente ainda não identificado e com emprego de arma de fogo, constando do APF que os agentes teriam utilizado nos crimes um carro roubado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Disse o Tribunal impetrado, por sua vez (e-STJ fls. 52/53):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se do APF (fls. 09/14-TJ) que, no dia 06/04/2015, o Paciente, supostamente em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outro indivíduo não identificado, teria agido mediante grave ameaça (uso de arma de fogo) para, em tese, utilizando-se de um carro Voyage/Prata roubado, subtrair os celulares de um homem e duas mulheres. Momentos depois, quando abordado por Policiais Militares, após rastreamento na região dos fatos, teria sido capturado na posse da res furtiva e, ato contínuo, reconhecido, sem sombra de dúvidas, por todas as vítimas (fls. 11/13-TJ).

Ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, o Juízo a quo apontou de forma expressa os fundamentos que justificaram sua convicção, afirmando que "mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo as subtrações sido perpetradas em desfavor de três vítimas, mediante concurso com um segundo agente ainda não identificado e com emprego de uma arma de fogo, constando do APF que os agentes teriam utilizado nos crimes um carro roubado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade" (fls. 17v-TJ).

*E, nesse mesmo sentido, entende-se que estão preenchidos, in casu, os requisitos que justificam a manutenção da segregação cautelar do Paciente: (i) o fumus commissi delicti porquanto demonstrada a existência não apenas de prova da materialidade e indícios de autoria (com reconhecimento seguro do Paciente por todas as vítimas às fls. 11/13-TJ), mas, também, do grau de periculosidade que deflui de sua ação delitiva e (ii) o periculum libertatis pela censurabilidade e **gravidade concreta da empreitada delitiva, demonstrada pelo modus operandi do crime (supostamente perpetrado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, que potencializa a ameaça exercida sobre a vítima), que evidenciam o risco concreto de abalo à ordem pública.***

Além disso, também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo, pois a pena prevista para o crime imputado ao Paciente é de 4 a 10 anos de reclusão; salientando-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para desautorizar a decretação da custódia cautelar, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto probante.

No tocante à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, saliente-se que, embora o cunho excepcional da prisão provisória tenha ganhado força com o advento da Lei n.º 12.403/11, no caso em questão, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, há que se concluir pela impossibilidade da sua aplicação, por se mostrarem insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, por fim, que a prisão preventiva é medida constitucionalmente amparada (arts. 5º, LVII e LXI da CR/88), que em nada ofende ao Princípio da Presunção de Inocência, pelo que a manutenção da segregação cautelar do Paciente não representa afronta às garantias constitucionais.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente porque os agentes, fazendo uso de um veículo roubado e com emprego de arma de fogo, praticaram o crime de roubo contra três vítimas, de quem subtraíram aparelhos celulares, aspectos que revelam a acentuada periculosidade do paciente e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória.

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 316.894/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 206/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob grave ameaça e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, bem como o modus operandi, uma vez que o delito ocorreu em via pública, local com grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de carro roubado para a fuga, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.(Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 52.529/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 92/93):

Não se cuida, portanto, de medida preventiva imposta de maneira acrítica acerca da conduta do réu, mas sim de elucidativas ponderações acerca da reprovabilidade de seu comportamento, ensejadora da necessidade de constrição cautelar de sua liberdade.

Reconhecida, portanto, a plena higidez argumentativa do acórdão impugnado, seus termos hão de ser mantidos por si mesmos.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177208-5

RHC 62.009 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150101749 03125283420158130000 10000150312528001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.